



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.043**

05.12.2016 a 09.12.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Servidor público. Reposição ao erário. Greve. Faltas no período. Composição. Auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Desconto. Impossibilidade.....	4
Transporte interestadual de passageiros. Passe livre. Portador de deficiência e hipossuficiência. Requisitos comprovados.....	4
Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cargo de carteiro. Exame médico pré-admissional. Inaptidão. Constatação. Aptidão demonstrada por perícia oficial. Danos morais. Não cabimento.....	5
Atividade pesqueira suspensa. Seguro-defeso. Não contemplação de todos os sindicatos. Liberação de formulários junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Seguro desemprego. Negativa administrativa.....	6
Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Lei 10.483/02. Extensão aos inativos. Possibilidade. Súmula Vinculante 34. Percentual. Paridade entre ativos, aposentados e pensionistas.....	7
Ensino superior. Conclusão do ensino médio. Início do período letivo do curso superior. Indeferimento de tutela recursal.....	8
<b>Direito Civil</b> .....	<b>9</b>
Imóvel na planta. Financiamento. Taxa de construção. Juros de obra/ juros de pé. Período previsto no contrato. Legalidade. Atraso na entrega. Cobrança indevida. Danos morais.	9
Ação revisional de contrato bancário. Cédula rural pignoratícia. Alongamento. Renegociação. Prescrição. Não ocorrência. Ação pessoal. Vintenária. Decenal CC/02. Regra de transição. Termo inicial. Data em que o contrato foi firmado. Juros. Limitação. 12% ao ano. Entendimento firmado no e. STJ. ....	10



<b>Direito Penal</b> .....	<b>11</b>
Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dolo. Comprovado. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.....	11
Moeda falsa. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal comprovados. Falsificação grosseira. Não acolhimento.....	12
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>13</b>
Pensão por morte. Menor sob guarda de fato. Dependência econômica não comprovada. Inexistência de guarda judicial. Impossibilidade. ....	13
Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral. Médico perito legalmente habilitado. Desnecessidade de especialização. Cerceamento de defesa não configurado. ....	13
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>14</b>
Honorários advocatícios. Execução de obrigação pecuniária. Superveniência da Lei nº 11.232/05. Tratamento semelhante ao cumprimento de sentença. Oferecimento de quantia a penhora dentro do prazo legal. Não cabimento de honorários advocatícios. Afronta à lei não demonstrada.....	14
Processo civil. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção do STJ. ....	15
Execução por título extrajudicial. Contrato de renegociação de dívida. Garantia por alienação fiduciária de imóvel. Nota promissória. Execução. Rito. Lei 9.514/97. Código Civil. Opção. Previsão contratual.....	16
Execução fiscal. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Súmula n. 353 do STJ. Dissolução irregular da empresa. Inocorrência. Requisitos. Ausência.....	17
Processual civil. Constitucional. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento. ....	18
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>20</b>
Mandado de segurança. Ato judicial. Determinação de alienação antecipada de bens apreendidos. Tráfico de entorpecentes. Impetração promovida por terceiro no processo. Alegação de propriedade do imóvel que se visa alienar. Discussão levada a efeito na Justiça Estadual. Necessidade de dilação probatória. Segurança denegada. ....	20



<b>Direito Tributário.....</b>	<b>21</b>
Contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros. Verbas de natureza indenizatória. Inexigibilidade. ....	21
Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Revisão dos repasses. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidas pelo Governo Federal. Impossibilidade. ....	22
Contribuição para o PIS/Cofins. Operações comerciais realizadas no âmbito da ZFM. Mercadoria de origem nacional. Isenção. Inocorrência de violação ao art. 110 do CTN. Equiparação à exportação. Exclusão da tributação para o produto nacional. Princípio da isonomia. Possibilidade de repetição do indébito.....	22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Reposição ao erário. Greve. Faltas no período. Composição. Auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Desconto. Impossibilidade.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. Reposição ao erário. Greve. Faltas no período. Composição. Auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Desconto. Impossibilidade. Precedentes. Sentença mantida.*

I. No presente caso, os substituídos representados pelo Apelado, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reivindicam o direito de não sofrerem descontos a título de reposição ao Erário, relativamente às verbas de Auxílio-Transporte e Auxílio-Alimentação recebidas durante o período de duração do movimento grevista deflagrado pela categoria no ano de 2010.

II. Conforme a jurisprudência do STF, nos mandados de injunção 708 e 712, o direito ao exercício de greve dos servidores públicos é assegurado até que sobrevenha lei específica regulando a matéria, nos mesmos moldes do direito disciplinado pela Lei 7.783/89 em relação aos empregados da iniciativa privada.

III. O exercício do direito de greve, por implicar suspensão do contrato de trabalho, não desautoriza os descontos relativos aos dias não trabalhados. Inviável, porém, os descontos de Auxílio-Alimentação e Auxílio-Transporte, se as faltas injustificadas nesse período foram objeto de composição entre a categoria e a Administração.

IV. Apelação desprovida. (AC 0008932-20.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2016.)

Transporte interestadual de passageiros. Passe livre. Portador de deficiência e hipossuficiência. Requisitos comprovados.

*Administrativo. Ação ordinária. Transporte interestadual de passageiros. Passe livre. Portador de deficiência e hipossuficiência. Requisitos comprovados. Sentença mantida.*

I. A Lei nº 8.899/94, em seu art. 1º, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. O Decreto nº 3.691/2000, por sua vez, que a regulamenta, dispõe que devem ser observados, dentre outros, para fins de concessão do benefício do passe livre, os Decretos nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e 6.214/2007, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

II. Constando dos autos elementos probatórios - laudo médico e cópia de sentença proferida em processo judicial concedendo à autora benefício de LOAS na condição de portadora de deficiência - que indiquem a hipossuficiência e a deficiência da qual a autora é portadora (epilepsia



e retardo mental grave), não há que se falar em reforma da sentença que lhe assegurou o direito ao passe livre em transporte coletivo interestadual de passageiros.

III. Em matéria de passe livre interestadual, não se deve considerar apenas o Decreto nº 3.298/99 como diploma para definição do que se entende por deficiência para a concessão do benefício. E isso porque o decreto que regulamenta a Lei nº 8.899/94 refere-se não somente ao Decreto nº 3.298/99, como, também, ao Decreto nº 1.744/95 (atualmente revogado pelo Decreto nº 6.214/2007), cujo art. 4º, II, dispõe que, para fins de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social, “considera-se pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

IV. Entendimento em sentido contrário ensejaria contradição entre a percepção de benefício da LOAS na condição de pessoa portadora de deficiência e a negativa de passe livre interestadual por não possuir aquela característica.

V. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0006372-96.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cargo de carteiro. Exame médico pré-admissional. Inaptidão. Constatação. Aptidão demonstrada por perícia oficial. Danos morais. Não cabimento.

*Administrativo. Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cargo de carteiro. Exame médico pré-admissional inaptidão. Constatação. Aptidão demonstrada por perícia oficial. Danos morais. Não cabimento.*

I. A perícia judicial tem presunção de veracidade e legitimidade. A partir do momento em que o perito é nomeado pelo juiz para participar do processo judicial, passa a ser considerado um serventuário especial no auxílio à justiça, devendo atuar com presteza e imparcialidade, pois responde na esfera civil, penal e administrativa por eventual dano que venha a causar aos interessados. O perito não tem interesse que uma ou outra parte se consagre vencedora na demandam, sua função é fornecer os elementos informativos de ordem técnica conforme determinado pelo juízo, e sua atuação está jungida à forma estabelecida em lei.

II. Embora caiba à Administração Pública determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, ela deve ater-se a critérios razoáveis.

III. A eliminação de um candidato por ser portador de uma doença ou em face de uma limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo é um ato discriminatório e que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.



IV. Não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse do candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença, visto que, evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual ficou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos.

V. Vaga reservada desde a decisão de antecipação de tutela em 16.12.2011.

VI. A jurisprudência está orientada no sentido de que a reprovação em exame pré-admissional não configura ofensa à dignidade da parte, mas mera interpretação das regras do edital, além de que não restou comprovado o abalo na esfera psíquica do candidato, razão por que se mostra indevida a indenização por danos morais.

VII. Recurso de apelação ao qual se dá parcial provimento para afastar a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 0016097-70.2011.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Atividade pesqueira suspensa. Seguro-defeso. Não contemplação de todos os sindicatos. Liberação de formulários junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Seguro desemprego. Negativa administrativa.

*Administrativo. Mandado de segurança. Federação dos Sindicatos de Pescadores do Estado do Maranhão - FESPEMA. Legitimidade ativa. Atividade pesqueira suspensa. Seguro-defeso. Lei 10.779/2003. Não contemplação de todos os sindicatos. Pedido de liberação de formulários junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Requerimento de seguro desemprego. Negativa administrativa. Sentença mantida.*

I. Legitimidade da impetrante, Federação dos Sindicatos de Pescadores do Estado do Maranhão - FESPEMA, reconhecida, pois em sintonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que “a legitimação extraordinária conferida pelo art. 5º, LXX, da CF/1988 é assegurada a organização sindical, entidade de classe ou associação para impetração de mandado de segurança coletivo, para defender diretamente os interesses de seus membros, não os interesses dos filiados dos membros” (AC 0019077-63.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma). II. No intervalo de tempo em que o pescador artesanal fica proibido de pescar, com o fim de garantir a reprodução das espécies, o pescador tem direito ao seguro-desemprego.

III. Não contemplação de todos os sindicatos que ficaram de fora, no período relativo ao seguro defeso 2010/2011, o que faz surgir o direito dos sindicatos ao requerimento dos formulários para a obtenção do seguro-defeso pelos seus filiados.

IV. Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AMS 0000004-44.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)



Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Lei 10.483/02. Extensão aos inativos. Possibilidade. Súmula Vinculante 34. Percentual. Paridade entre ativos, aposentados e pensionistas.

*Administrativo. Processual. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Lei 10.483/02. Extensão aos inativos. Possibilidade. RE 572052 RG/RN. Súmula Vinculante 34. Percentual. Paridade entre ativos, aposentados e pensionistas. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Juros moratórios.*

I. Descabimento da remessa oficial em razão das disposições contidas no art. 475, § 3º, do CPC/73.

II. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a postulação de isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos insere-se, em tese, entre aquelas que podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

III. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ.

IV. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

V. Enquanto se mostrar de caráter genérico e impessoal, a GDASST deve ser calculada, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação ao citado dispositivo constitucional.

VI. Nos termos do RE 572052 RG/RN “a Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo”. VII. “A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).” (Súmula Vinculante nº 34).

VIII. No período anterior à MP 198/2004 têm direito os autores ao recebimento da GDASST seguindo os critérios estabelecidos no art. 11 da Lei 10.483/2002, ou seja: 40 pontos a partir de abril de 2002 a abril de 2004, tal como deferido aos ativos. A GDASST é devida até fevereiro de 2008, nos termos do art. 39 da Lei 11.784/2008 que a extinguiu.

IX. A correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

X. Os Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida





pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS).

XI. A isenção das autarquias ao pagamento das custas não as desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96).

XII. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida. (AC 0002386-37.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Ensino superior. Conclusão do ensino médio. Início do período letivo do curso superior. Indeferimento de tutela recursal.

*Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Conclusão do ensino médio. Início do período letivo do curso superior. Indeferimento de tutela recursal. Agravo regimental prejudicado.*

I. A regra programática inscrita no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso somente se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em tão só permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em procedimento seletivo no qual aferida a capacidade intelectual individual. A conclusão do ensino médio, porém, na esteira da orientação jurisprudencial assente nesta Corte, há de ser verificada e comprovada até a data de início do período letivo do curso superior. Precedentes TRF-1ª Região.

II. Na hipótese em causa, os documentos juntados aos autos deixam ver que a agravante somente integralizou o ensino médio e recebeu o certificado de sua conclusão em 27 de janeiro de 2016, porque no final do ano de 2015 completou a carga horária, assim depois do início do período letivo do curso superior em que pretendia se matricular, iniciado em 03 de agosto de 2015, não tendo assim direito à pretendida matrícula, fato que determina a manutenção da decisão agravada, não se podendo cogitar de fato consumado, na medida em que não tendo havido antecipação dos efeitos da tutela em primeiro e segundo graus, a conclusão posterior do ensino médio em nada favorece a agravante.

III. Agravo de instrumento que se nega provimento, Agravo regimental prejudicado. (AG 0067257-52.2015.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)





## DIREITO CIVIL

Imóvel na planta. Financiamento. Taxa de construção. Juros de obra/ juros de pé. Período previsto no contrato. Legalidade. Atraso na entrega. Cobrança indevida. Danos morais.

*Civil. Processo Civil. Imóvel na planta. Financiamento. Taxa de construção. Juros de obra/ juros de pé. Período previsto no contrato. Legalidade. Atraso na entrega. Cobrança indevida. Danos morais. Fundamentos da sentença não infirmados.*

I. É legal a cobrança da chamada taxa de construção, ou juros de obra, ou, ainda, juros de pé, antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, desde que tal cobrança obedeça a previsão contratual, mormente no que se refere à data de entrega do imóvel. II. Em decisão monocrática acerca da “taxa de obra”, datada de 25/02/2016, o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, Relator do Agravo em Recurso Especial nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que “...a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora.

III. Em tendo sido pactuados pelas partes encargos para dois momentos distintos, fase de construção e fase posterior a esta, consoante cláusula Décima Terceira do contrato, e em tendo sido consentido que, findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, dar-se-á início ao vencimento das prestações de retorno, estas previstas especificamente para o período posterior à fase de construção, não se justifica a cobrança, pela CEF, de valores referentes à taxa de construção depois do prazo estabelecido para tanto.

IV. Não prevalece a alegação da Caixa, tangenciando tal fundamento da sentença, de que “a r. juíza sustenta que a CEF não poderia cobrar os valores referentes a taxa de construção por ter ocorrido atraso na conclusão das obras”, uma vez que não corresponde à realidade constatada na sentença, cuja conclusão se deu no entendimento de que os encargos de construção “não podem ser cobrados após o fim do prazo previsto para a conclusão da obra, ainda que tenha havido atraso na construção.”

V. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, sumulado por meio do enunciado n. 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, de que a relação jurídica travada entre a parte e a instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, § 2º, da Lei 8078).

VI. Correto o entendimento da sentença de que, “ante a falha no serviço bancário prestado, que se enquadra como relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), resta demonstrada a responsabilidade da CAIXA,” na hipótese em que “a cobrança perpetrada pela requerida, com aviso de que o inadimplemento acarretaria a execução do contrato e a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos, foi infundada. Ademais, de acordo com o que narra a inicial, o nome da autora



foi efetivamente incluído em cadastros de inadimplentes, sendo retirado após longas negociações.”

VII. Indenização pelo dano moral, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mantém.

VIII. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 0029764-38.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Ação revisional de contrato bancário. Cédula rural pignoratícia. Alongamento. Renegociação. Prescrição. Não ocorrência. Ação pessoal. Vintenária. Decenal CC/02. Regra de transição. Termo inicial. Data em que o contrato foi firmado. Juros. Limitação. 12% ao ano. Entendimento firmado no e. STJ.

*Civil. Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Cédula rural pignoratícia. Alongamento. Renegociação. MP n. 2.196-3/01. Prescrição. Não ocorrência. Ação pessoal. Vintenária. CC/16. Decenal CC/02. Regra de transição. Termo inicial. Data em que o contrato foi firmado. Exame do mérito. Art. 1.013/NCPC. Juros. Limitação. 12% ao ano. Entendimento firmado no e. STJ.*

I. “A jurisprudência do STJ entende que nas ações revisionais de contrato bancário, especificamente aquelas originárias de cédulas de créditos rurais, são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. Entende ainda que, como a pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado.” (AC 0042909-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sétima Turma, e-DJF1 p.1731 de 26/10/2015).

II. Considerando-se o termo inicial de contagem da prescrição na data da assinatura do contrato, 17/05/1996, bem como que, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, não havia passado mais da metade do lapso temporal, o prazo a ser observado é o de dez anos, contados desta data, o que leva à inferência de que, ajuizada a demanda em 14.06.2010, não foi alcançada pela prescrição.

III. “2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.” (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

IV. Hipótese em que busca a autora a revisão de Contrato de Cédula Rural Hipotecária n. 96/70028-9, que securitizou a Cédula Rural Pignoratícia n. 90/00289-X, por não ter sido observada a limitação da taxa de juros remuneratórios, desde sua origem, quando foram cobrados juros nos percentuais de 16,8%, 19,8% e de 12,5% ao ano.

V. A orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no



entendimento de que os juros remuneratórios aplicados às cédulas de crédito rural, comercial e industrial devem ser submetidos à limitação de 12% ao ano, porquanto, vinculadas ao regramento do art. 5º do Decreto-Lei n. 431/1969, e havendo ausência de manifestação do Conselho Monetário Nacional acerca do tema, deve ser observado o patamar previsto no art. 1º do Decreto n. 22.626/1933, não se aplicando, ao caso, as regras da Lei n. 4.595/1964.

VI. “Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios.(REsp 1348081/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

VII. Embora afirme a parte que a legislação do período limitava a cobrança de juros em 09% ao ano, tal argumento não prevalece diante da pacífica jurisprudência do e. STJ, de que “Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios.” (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

VIII. Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença anulada pelo disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e determino que os juros incidentes sobre a dívida objeto do Contrato de Cédula Rural Hipotecária n. 96/70028-9, que securitizou a Cédula Rural Pignoratícia n. 90/00289-X, sejam, desde a sua origem, em 25/10/1990, limitados à taxa de 12% ao ano. Custas e honorários pela União, a serem fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0002251-93.2010.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

## DIREITO PENAL

Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dolo. Comprovado. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.

*Penal. Processo penal. Apelação. Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dolo. Comprovado. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Dosimetria de pena. Redução. Apelação parcialmente provida.*

I. Não há como admitir-se que o dano ao bem jurídico penalmente tutelado, *in casu*, teria sido irrelevante. Em se tratando de estelionato cometido em prejuízo da Previdência Social, não há que se aplicar o princípio da insignificância, haja vista a relevância e a natureza do bem jurídico tutelado, bem como o desvalor da conduta. Precedentes.

II. Encontra-se suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo, haja vista que



a ré agiu de forma consciente e com vontade de lesar a Previdência Social, induzindo-a em erro, ao pleitear o benefício de pensão por morte que sabia indevido, lesando também a companheira do *de cuius*.

III. A materialidade e autoria do delito de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, restaram comprovadas nos autos, de acordo com a r. sentença apelada, que adoto como razão de decidir, não havendo que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar a prolação de uma sentença condenatória.

IV. Dosimetria da pena reformada. Aplicação da pena-base mínima.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0008792-83.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2016.)

Moeda falsa. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal comprovados. Falsificação grosseira. Não acolhimento.

*Penal. Processual penal. Apelação. Moeda falsa. Materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal comprovados. Falsificação grosseira. Não acolhimento. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade, a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição restaram comprovados nos autos, na forma em que vislumbrou a v. sentença apelada (fls. 144/146v), particularmente às fls. 144v/146. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenado em primeiro grau de jurisdição o acusado, ora apelante, não há que se cogitar na ausência, ou insuficiência, de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, nem, tampouco, no desconhecimento pelo acusado, ora apelante, da falsidade das cédulas.

II. Não merece acolhida a tese de que se trataria, no caso, de falsificação grosseira, considerando que no Laudo de Exame em Moeda (papel-moeda) de fls. 90/92, em resposta aos quesitos, responderam os peritos que, “(...) todas as dezenove (19) cédulas questionadas são falsas” (fl. 44) e que “(...) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, os signatários consideram que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido produzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluírem que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé” (fl. 44).

III. Sentença mantida. Apelação desprovida. (ACR 0006232-39.2010.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2016.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Menor sob guarda de fato. Dependência econômica não comprovada. Inexistência de guarda judicial. Impossibilidade.

*Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda de fato. Dependência econômica não comprovada. Inexistência de guarda judicial. Impossibilidade.*

I. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

II. O fato gerador para o pagamento do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, que se deu, no caso concreto, em 29/08/2011, após a vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 16 da Lei 8.213/91, excluindo a figura da pessoa designada (neta) como dependente para fins previdenciários.

III. A parte autora alega que era neto e não estava sob guarda judicial do “de cujus”. A documentação juntada é insuficiente para comprovação a qualidade de dependente da parte autora. Ademais, na data do óbito, o instituidor da pensão não era detentor de guarda judicial ou tutela do autor, quiçá, da guarda de fato, não restando, na realidade, sequer comprovado nos autos o grau de parentesco do extinto com o autor. Ademais, a mãe do autor (menor) é viva, não inválida, restando demonstrado que detinha a capacidade plena para o trabalho, sendo, portanto, capaz de sustentar o filho e assumir o pátrio poder que lhe cabe. A dependência econômica do apelado em relação ao “suposto” avô restaria caracterizada tão somente em casos de orfandade, incapacidade dos genitores ou mesmo uma ausência justificável e razoável, o que não é o caso, como visto.

IV. Apelação provida: pedido improcedente. (AC 0057713-25.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2016.)

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral. Médico perito legalmente habilitado. Desnecessidade de especialização. Cerceamento de defesa não configurado.

*Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral. Médico perito legalmente habilitado. Desnecessidade de especialização. Cerceamento de defesa não configurado.*

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade



laboral.

II. Consoante entendimento desta Egrégia Corte “Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese” (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011).

III. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.

IV. Apelação não provida. (AC 0000651-59.2013.4.01.3606 / MT, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/12/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Honorários advocatícios. Execução de obrigação pecuniária. Superveniência da Lei nº 11.232/05. Tratamento semelhante ao cumprimento de sentença. Oferecimento de quantia a penhora dentro do prazo legal. Não cabimento de honorários advocatícios. Afronta à lei não demonstrada.

*Ação rescisória. Processual civil. Honorários advocatícios. Execução de obrigação pecuniária. Superveniência da lei nº 11.232/05. Tratamento semelhante ao cumprimento de sentença. Oferecimento de quantia a penhora dentro do prazo legal. Incabimento de honorários advocatícios. Afronta à lei não demonstrada.*

I. Os honorários advocatícios são devidos sempre que configurada pretensão resistida da parte ré.

II. Tendo sido proposta execução de título judicial, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, a ela deve ser dado o mesmo tratamento que se aplica ao cumprimento de sentença, eis que se trata de lei processual, produzindo efeitos imediatos.

III. Em se tratando de cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios, desde que não seja realizado o depósito dos valores pecuniários devidos no prazo legal, independentemente de impugnação. Súmula 517 do C. STJ e precedentes.

IV. Entretanto, ainda que tenha sido ofertada impugnação, se os valores foram depositados judicialmente ou foram oferecidos bens à penhora no prazo legal, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que inexistente pretensão resistida. Precedentes.

V. Assim, tendo havido o regular cumprimento da obrigação pecuniária imposta à ré,





tendo seus embargos à execução verdadeira natureza de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar em honorários de sucumbência.

VI. Não se pode ignorar o teor da Súmula nº 343 do C. STF, que o incabimento de ação rescisória no caso de sentença fundada em texto de lei cuja interpretação à época se mostrava controvertida.

VII. Sendo o texto da Lei nº 11.232/05 recente à época e nada prevendo sobre a aplicação de honorários ao cumprimento de sentença ou à execução que possuísse o mesmo objetivo, é razoável o entendimento por ela esposado no sentido de não caberem os honorários sucumbenciais, portanto, não configurada a hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73.

VIII. Ação rescisória que se julga extinta sem julgamento de mérito. (AR 0074774-79.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2016.)

Processo civil. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

*Processo civil. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção do STJ.*

I. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

II. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, “são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)” (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012).

III. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Sumula 501/STF).

IV. A Primeira Seção do STJ, em recente julgado, pacificou o entendimento de que compete à Justiça dos Estados processar e julgar tanto da ação de acidente do trabalho quanto a ação de pedido de concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

V. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça respectivo, para regular prosseguimento do feito. (AC 0044373-43.2016.4.01.9199 /





RO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Execução por título extrajudicial. Contrato de renegociação de dívida. Garantia por alienação fiduciária de imóvel. Nota promissória. Execução. Rito. Lei 9.514/97. Código Civil. Opção. Previsão contratual.

*Processual civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de renegociação de dívida. Garantia por alienação fiduciária de imóvel. Nota promissória. Execução. Rito. Lei 9.514/97. Código Civil. Opção. Previsão contratual. Sentença mantida.*

I. Hipótese em que a sentença entendeu pela impropriedade do pleito de execução judicial de Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, e vinculado a nota promissória, por ter a Caixa mesclado em seu pleito procedimentos previstos para a execução extrajudicial, afetos à Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, e ao Código Civil.

II. Em exceção de pré-executividade, ficou decidido pela adequação da via eleita, porquanto houvera a Caixa optado “pela presente ação executiva, em detrimento da execução extrajudicial do bem, nos termos em que lhe faculta o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69”, o que não esgota o tema posto na sentença.

III. Assente o entendimento da possibilidade de a exequente optar pela execução extrajudicial, ou pelo ajuizamento de execução judicial, na esteira do quanto dispõe o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, de 1º de outubro de 1969, que versa sobre a alienação fiduciária de coisa móvel: “Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

IV. “Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora” (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). (REsp 838.099/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010.

V. “Facultando o contrato à exequente proceder à cobrança de seu crédito, seja por meio da venda do bem dado em garantia da dívida (alienação fiduciária), seja por meio da execução de título extrajudicial, legítimo se afigura o procedimento adotado pela credora, mediante o ajuizamento da respectiva execução, mesmo porque autorizado pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. O contrato de empréstimo assinado pelas partes e por duas testemunhas, de acordo como o art. 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, tanto mais que acompanhado por Nota Promissória assinada pelos devedores. 3. Provimento da apelação da Caixa Econômica Federal, a fim de anular a sentença, com retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento.” (AC 0003314-83.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.053 de 27/06/2011).



VI. O caso presente está subsumido à hipótese de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/97, cujo procedimento foi replicado no contrato de renegociação de dívida, objeto da demanda, tendo corretamente a sentença consignado que “...os citados dispositivos do Código Civil normatizam apenas os casos de alienação fiduciária de bens móveis. Cogitar-se-ia a aplicação deles nos casos de alienação fiduciária de bens imóveis apenas se houvesse alguma omissão na Lei n. 9.514/97, o que não há. Pelo contrário, esta lei estabelece de maneira exaustiva em seu art. 27 as possibilidades resultantes da alienação do imóvel alienado fiduciariamente.”

VII. A ausência de previsão legal, ou mesmo de interpretação legislativa, pelo e. STJ, acerca da possibilidade de mesclar os procedimentos executórios, com a consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, em complementaridade à execução pela via judicial (CC), que regulou o procedimento de alienação fiduciária de coisa móvel, desabriga as razões do recurso.

VIII. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 0001459-17.2011.4.01.3806 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Execução fiscal. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Súmula n. 353 do STJ. Dissolução irregular da empresa. Inocorrência. Requisitos. Ausência.

*Processual civil. FGTS. Execução fiscal. Pessoa jurídica. Redirecionamento ao sócio. Art. 135 do CTN. Inaplicabilidade. Súmula n. 353 do STJ. Dissolução irregular da empresa. Inocorrência. Requisitos. Ausência.*

I. Dispõe o Enunciado n. 353 da Súmula de jurisprudência do STJ - “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

II. As contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza tributária e, por isso, não se lhes aplica a regra do art. 135 do CTN, motivo pelo qual a responsabilização dos sócios da empresa deve-se dar em hipóteses nas quais autorizada a desconsideração da pessoa jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

III. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação, sob o rito do disposto no art. 543-C do CPC, de que o enunciado n. 435 de sua Súmula - cuja dicção prevê a configuração de causa de redirecionamento da execução aos sócios quando deixar a empresa de funcionar no seu domicílio fiscal - ainda que voltado para dívidas tributárias, também é aplicável às dívidas não



tributárias, caso do FGTS.

V. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Súmula n. 435/STJ.

VI. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/2/2015; AgRg no Ag n. 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 4/3/2015; e AgRg no AREsp n. 705.298/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/15; AgRg no REsp n. 1.364.171/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. ..emen:(AGARESP 201600041117, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE data:29/03/2016 ..DTPB:..

VII. Não comprovados os requisitos para o redirecionamento da execução ao agravante, uma vez que não demonstrado o exercício irregular das funções do cargo de diretoria, ao tempo da constituição da dívida, ou da dissolução irregular da empresa no momento em que ainda fosse parte do seu corpo diretor, além de não constar da Certidão de Dívida inscrita o seu nome, merece reparo a decisão agravada para que seja declarada a ilegitimidade do agravante para o polo passivo da presente execução, com o consequente desbloqueio dos os valores de suas contas bancárias, efetivados por meio do sistema BacenJud.

VIII - Agravo de instrumento do sócio executado a que se dá provimento. (AG 0064464-14.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Processual civil. Constitucional. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.

*Processual civil. Constitucional. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.*

I. Não prevalece o argumento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial contábil com o fim de demonstrar o superávit patrimonial do FGTS, uma vez que concluem os precedentes da Corte que sua ocorrência é irrelevante para caracterizar a inconstitucionalidade posterior da Lei.



II. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III. A respeito do questionamento sobre a possibilidade de discussão da validade da cobrança do tributo em questão, ainda que sob outros fundamentos jurídicos, vinha decidindo em hipóteses semelhantes - nas quais se suscitam alegações de que se esgotou a finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e desde 2012, o produto da arrecadação da Contribuição vem sendo desviado e destinado para o reforço do superávit primário, além de vir sendo utilizado para financiar outras atividades estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida - pela possibilidade de sua apreciação, porquanto não puderam, já que supervenientes, ser suscitadas ao tempo da propositura das ADI's nº 2.556/DF e 2.568/DF (29/01/2001 e 21/11/2001, respectivamente), sem que se configure, com isso, violação à coisa julgada.

IV. Examinando o contexto fático em que inseridas as contribuições em referência, entendo que, documentalmente provada a alegação de que já alcançada a finalidade para a qual a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada, não subsiste supedâneo para a continuidade de sua cobrança.

V. Entretanto, com a ressalva do meu entendimento, filio-me à linha de intelecção que vem sendo adotada por ambas as turmas da Terceira Seção, de que irrelevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que “o egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).” . (AC 0024678-74.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.456 de 29/09/2015).

VI. Não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade por incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, 'a', do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, tendo já firmado esta Corte o entendimento de que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela incompatibilidade entre os textos.

VII. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0076646-80.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança. Ato judicial. Determinação de alienação antecipada de bens apreendidos. Tráfico de entorpecentes. Impetração promovida por terceiro no processo. Alegação de propriedade do imóvel que se visa alienar. Discussão levada a efeito na Justiça Estadual. Necessidade de dilação probatória. Segurança denegada.

*Processual penal. Mandado de segurança contra ato judicial. Determinação de alienação antecipada de bens apreendidos. Tráfico de entorpecentes. Impetração promovida por terceiro no processo. Alegação de propriedade do imóvel que se visa alienar. Discussão levada a efeito na Justiça Estadual. Necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Segurança denegada. Art. 6º, § 5º, da lei nº 12.016/2009.*

I. Cuida-se de mandando de segurança em que a impetrante afirma, em síntese, ser co-proprietária do imóvel denominado de “Fazenda Conquista”, objeto de medida cautelar de sequestro resultante de alegada ocultação de bens e lavagem de dinheiro advindo de tráfico de drogas, feito no qual foi determinada a sua alienação antecipada, aprazando a autoridade impetrada a realização de hasta pública para a referida alienação, com datas fixadas em 19 e 26/02/2016.

II. Segundo a decisão impugnada, as três glebas de terra situadas no Município de Araguaçu, TO, denominadas, em conjunto, “Fazenda Conquista”, com área total de 1.210,71ha, localizadas no loteamento denominado “Teúba Brejão” - antes denominadas Fazenda Campo Alegre, Fazenda Tayssara e Fazenda Tayssara II - matrículas M1309, M1086 e M3062, respectivamente, Cartório de Registro de Imóveis de Araguaçu, TO, encontravam-se registradas em nome de Weulas Gomes dos Santos. Ainda segundo a decisão, inexistem provas de que Weulas detinha recursos financeiros suficientes para a aquisição de imóveis rurais, tendo atuado, em realidade, como interposta pessoa (“laranja”).

III. Além disso, Weulas foi indiciado, nos autos do IPL 19710-89.2015, pela prática, em tese, dos crimes de lavagem de dinheiro e de associação para o tráfico de drogas, circunstância que reforça a legalidade da medida de sequestro judicial dos imóveis em comento.

IV. Com efeito, a tese central veiculada na peça vestibular é a de que a impetrante e seu esposo venderam o imóvel para Weulas Gomes dos Santos, mas que, faltante o pagamento correlato em sua integralidade e diante dos rumores de que ele estava envolvido com o tráfico de drogas, ajuizaram ação judicial perante a justiça Estadual de Tocantins, a fim de que a rescisão da avença - fundada no inadimplemento por parte de Weulas - fosse judicialmente decretada (fls. 31 e 31, verso).

V. Tal o contexto, inexistente prova pré-constituída - que deve vir anexada à inicial da impetração - de que o imóvel efetivamente pertença à impetrante e a seu marido, uma vez que o direito de propriedade ainda está sendo judicialmente discutido. A decisão que determinou o sequestro, consigna que os imóveis se encontravam registrados em nome de Weulas e as certidões



de inteiro teor das matrículas são datadas de 12/08/2015, encontrando-se, portanto, desatualizadas.

VI. Observe-se, ademais, que, segundo o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 27 e 27, verso, a avença foi realizada em 10 de abril de 2013, com a previsão de que o pagamento da segunda parcela seria feito doze meses após a outorga definitiva das escrituras.

VII. A impetrante afirmou não ter providenciado a formalização das escrituras, em razão da existência de gravames sobre o imóvel. Tal alegação não se mostra factível, já que, recebido o valor da primeira parcela, as hipotecas existentes poderiam ser de logo baixadas, dado que seus valores são muito inferiores ao que foi pago pelo adquirente (cf. fls. 28, verso, 29, verso e 30, verso).

VIII. Há, portanto, dúvida razoável acerca da real propriedade do imóvel em testilha, dúvida esta que somente poderá ser dirimida pelo juízo competente, não podendo impedir a alienação, porquanto não desconstituídas as premissas de fato em que se encontra fundamentada a decisão impugnada.

IX. Por fim, a decisão extintiva dos embargos de terceiro opostos perante o juízo que decretou a constrição e venda do bem não padece de ilegalidade manifesta - hipótese em que seria cabível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial -, vez que tal insurgência somente foi manejada após a prolação da sentença na ação penal, comando este que já havia decretado o perdimento do bem objeto de discussão no presente feito. X. Mandado de segurança denegado, com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. (MS 0037935-50.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros. Verbas de natureza indenizatória. Inexigibilidade.

*Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Agravo regimental em apelação cível. Contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros. Verbas de natureza indenizatória. Agravo regimental provido.*

I. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

II. Agravo regimental provido. (AGRAC 0029837-23.2014.4.01.3500 / GO, Rel.





Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Revisão dos repasses. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidas pelo Governo Federal. Impossibilidade.

*Tributário. Constitucional. Processual civil; apelação cível. FPM (art. 159, I, c/c art. 72 do ADCT-CF/88). Revisão dos repasses. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidas pelo Governo Federal. Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Agravo retido não conhecido.*

I. Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões da apelação.

II. “A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (...) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.” (art. 159, I, “b”, da Constituição Federal de 1988).

III. O Fundo de Participação dos Municípios, segundo preceitua o art. 159, I, da CF/88, é constituído do percentual de 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de 1% incluído pela Emenda Constitucional nº 55/2007, que será entregue no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano, totalizando o percentual de 23,5%. A transferência constitucional de receitas tributárias aos Municípios deve ser feita com base no efetivo produto da arrecadação, e não na receita estimada.

IV. “O regime jurídico que propicia a transferência de receitas, decorrentes da participação em fundos, no caso do art. 159 da CR/88, diversamente do que estabelecem os arts. 157 e 158, parágrafo único, da mesma Constituição, não estabelece qualquer vinculação entre a arrecadação ocorrida e fatos geradores praticados com a participação de determinado Estado ou Município ou na respectiva base territorial, de forma que fosse possível admitir a existência de direito subjetivo ao repasse de determinada gama de recursos.” (Precedente: AC 0053388-80.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, 12/02/2016 e-DJF1 p. 1929.).

V. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC0031352-14.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)

Contribuição para o PIS/Cofins. Operações comerciais realizadas no âmbito da ZFM. Mercadoria de origem nacional. Isenção. Inocorrência de violação ao art. 110 do CTN. Equiparação à exportação. Exclusão da tributação para o produto nacional. Princípio da isonomia. Possibilidade de repetição do indébito.

*Tributário e processual civil. Processo extinto sem resolução do mérito. Ausência de documentos*





*comprobatórios do recolhimento do tributo. Ação meramente declaratória. Prosseguimento. Art. 1.013, §3º, CPC. Contribuição para o PIS/Cofins. Operações comerciais realizadas no âmbito da ZFM. Mercadoria de origem nacional. Isenção. Inocorrência de violação ao art. 110 do CTN. Equiparação à exportação. Arts. 40, 92 e 92-A do ADCT. DL n. 288/67. Exclusão da tributação para o produto nacional. Princípio da isonomia. Lei n. 7.714/88 e LC n. 70/91. Possibilidade de repetição do indébito. Aferição de valores na fase de liquidação do julgado.*

I. Tratando-se de pedido meramente declaratório, dispensável a juntada de documentos comprobatórios de recolhimento dos tributos. Entretanto, independentemente da existência ou não de prova nos autos do recolhimento/sujeição ao tributo declarado indevido, é possível se reconhecer o direito à repetição de eventual indébito, cuja apuração se dará na fase de execução do julgado.

II. Em diversos julgamentos, esta Corte posicionou-se no sentido de que o “art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988 preservou a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio recepcionando o Decreto-Lei n. 288/67, que prevê expressamente que a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, ou a reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior” (AC. n. 0010366-82.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22.08.2014).

III. A matriz constitucional do PIS e da Cofins prevê a sua não incidência sobre receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior (art. 149, § 2º, I, da CF/88), o que foi observado, com relação ao PIS, pelas Leis n. 7.717/88 (redação conferida pela Lei n. 9.004/95) e 10.637/02. O mesmo se sucedeu quanto à COFINS, LC n. 70/91. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV. A “MP 1.807/99, que suspendeu o benefício fiscal dado pela Lei 9.363/96 foi suspensa pela ADI-MC 2.348/DF no STF. A perda do objeto, em razão do não aditamento quanto às reedições da MP não afastam a inconstitucionalidade” (AMS n. 2004.38.00.018211-0/MG, Rel. conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 05.02.2010).

V. Esta 7ª Turma entende que “no benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ADCT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia”, sem que implique ofensa aos art. 110 e 111, II, ambos do CTN (AC 0019930-85.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 15.08.2014).

VI. As receitas decorrentes de vendas para a ZFM não estão sujeitas à contribuição para o PIS e a Cofins, nos termos do art. 4º do DL n. 288/67, apenas no que diz respeito ao produto nacional. Ao estabelecer o benefício fiscal em foco, o objetivo foi promover o desenvolvimento da Região Norte e neutralizar as disparidades entre as diversas regiões do país, além de tornar a produção nacional mais competitiva em relação aos produtos estrangeiros.



VII. Apelação provida para, nos termos do disposto no art. 13, §3º do CPC, determinar o prosseguimento no julgamento e julgar procedente o pedido formulado na inicial. (AC 0006255-21.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/12/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)